



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328591-25.2024.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados LAZARA DIAZ HERREIRA e HERRERA'S TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram provimento ao recurso com observação, por maioria de votos. Vencido o 2º Juiz que declara”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53554

Agravo de instrumento nº 2328591-25.2024

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Lazara Dias Herreira e Outro

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - saldo de plano de previdência privada - impenhorabilidade deve ser aferida caso a caso - precedente do STJ - saldo em fundo de previdência - ausência de prova do recebimento de valores para subsistência da executada e de sua família - possibilidade da penhora - agravo provido com observação.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de penhora sobre saldo de fundo de previdência privada complementar na modalidade Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL).

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, no que toca aos planos de previdência privada, destaque-se que, conforme decidido no agravo 2120674-75, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a impenhorabilidade de valores neles depositados deve ser objeto de análise pelo magistrado caso a caso, aferindo-se a necessidade ou não de utilização do saldo para subsistência do titular e de seus familiares, de sorte a caracterizar a natureza alimentar da verba (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.121.718-SP).

O V. Acórdão proferido no julgamento, de Relatoria da Ministra Nancy Andrichi restou assim ementado:

“(…)

1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, 'baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal', que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

2. Embora não se negue que o PGBL permite o 'resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante' (art. 14,III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência

privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV do CPC.

(...)”.

Nesse trilha, nada impede a expedição de ofícios com o fim de aferir a existência ou não de plano de previdência privada em nome dos executados.

A transferência de valores eventualmente localizados a esse título, assim como aqueles provenientes de seguro de vida resgatável, deve, no entanto, ser postergada, uma vez que caberá ao MM. Juízo “a quo” apreciar, no caso vertente, se ostentam ou não natureza alimentar.

No caso dos autos, como bem salientou a decisão guerreada, o plano contratado ainda está em fase de acumulação e não de fruição.

Verifica-se que no fundo de previdência, nos termos do ofício de fls. 196/197 dos autos originais, foi localizado um saldo de R\$ 11.901,49, e não um complemento mensal de salário ou aposentadoria.

Ausente, neste contexto, o caráter de subsistência, e, não tendo a devedora demonstrado que a importância constrita se revela imprescindível ou necessária para o seu sustento e o de sua família, justifica-se a sua penhora.

Não se olvide que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos encontrada em depósito em conta corrente, em papel, aplicada em regime de poupança ou qualquer outro investimento financeiro, inclusive certificado de depósito bancário, desde que o único possuído pelo devedor.

Respeitado tal entendimento, o art. 833 do Código de Processo Civil enumera taxativamente quais os títulos estão albergados pela impenhorabilidade, de modo que o inciso X de referido artigo, que dispõe sobre a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, deve ser interpretado restritivamente.

Anote-se, que ainda não transito em julgado o V. Acórdão do STJ, em regime de recurso repetitivo sob o Tema 1.235.

Destarte, é de rigor o decreto de acolhida do pleito recursal.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, com observação. Oficie-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coutinho de Arruda
Relator